



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 325463-66.2012.8.09.0051 (201293254630)**

COMARCA GOIÂNIA  
APELANTE GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
APELADO WILSON RIBEIRO DA COSTA  
RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

## VOTO

Consoante relatado, trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, contra sentença<sup>1</sup> proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Goiânia, DR. MARCELO LOPES DE JESUS, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER aforada em seu desfavor por **WILSON RIBEIRO DA COSTA**, no bojo da qual houve o julgamento de procedência dos pedidos encartados na exordial no sentido de condenar a requerida ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos morais sofridos pela parte autora em decorrência da divulgação de vídeos ofensivos à sua honra e imagem.

A respeito da tese preliminar de ilegitimidade *ad causam* passiva da apelante impede consignar que sua apreciação confunde com o próprio mérito recursal, portanto passo à análise conjunta das insurgências expostas no presente recurso.

<sup>1</sup> Vide fls. 223/224.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

*Ab initio*, urge esclarecer que no caso em comento imperativa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, em se tratando da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, regulada pelos artigos 12 a 14 da Lei nº 8.078/90, “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”, consoante prescreve expressamente o artigo 17 do mesmo diploma legal.

Destarte, ainda que não possua natureza remuneratória o serviço prestado pela apelante (aos consumidores que criam suas páginas pessoais), requisito ínsito ao conceito de consumidor padrão trazido pelo artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, em se tratando de responsabilização pelo fato da prestação do serviço, qualquer pessoa lesada ostenta a qualidade de consumidor.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência têm interpretado que o vocábulo “remuneração” envolve não só a forma direta (contraprestação propriamente dita pelo serviço prestado) como também a gratificação indireta (o pagamento não advém do serviço efetivamente prestado).

---

2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

**Sobre o tema, adverte Leonardo de Medeiros**

**Garcia:**

O artigo delimita para fins de definição tanto de consumidor, como de fornecedor, o que seja produto e serviço. Produto é definido de modo bem amplo pela lei, sendo qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial (§ 1º). Já o serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração (§ 2º). Segundo o artigo, estariam excluídas da tutela consumérista aquelas atividades desempenhadas a título gratuito, como as feitas de favores ou por parentesco (serviço puramente gratuito). Mas é preciso ter cuidado para verificar se o fornecedor não está tendo uma remuneração indireta na relação (serviço aparentemente gratuito). Assim, alguns serviços, embora sejam gratuitos, estão abrangidos pelo CDC, uma vez que o fornecedor está de alguma forma sendo remunerado pelo serviço (Direito do consumidor: Código Comentado e Jurisprudência. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 26, destaquei).

**No caso em tela, conquanto o apelante não exija**

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

nenhuma remuneração direta de seus usuários pelo fornecimento dos serviços do Google, é inegável, no entanto, que auferir lucro de forma indireta, o que caracteriza, assim, a relação de consumo.

Assim, uma vez caracterizada a relação de consumo, estabelece o art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor que a responsabilidade do fornecedor é objetiva:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

**A responsabilidade subjetiva, como bem adverte João Batista de Almeida, "(...) conquanto aplicada eficazmente no campo das relações civis, mostrou-se inadequada no trato das relações de consumo, quer pela dificuldade intransponível da demonstração da culpa do fornecedor, titular do controle dos meios de produção e do acesso aos elementos da prova, quer pela inviabilidade de acionar o vendedor ou prestador de serviço, que, só em infundável cadeia de regresso, poderia responsabilizar o fornecedor originário, quer pelo fato de que terceiros, vítimas do mesmo evento, não se beneficiariam de**

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

reparação" (Manual de direito do consumidor, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 60).

Desse modo, no Código de Defesa do Consumidor, privilegiou-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, daí por que, para a caracterização do ilícito, basta tão somente a existência do dano e do nexo de causalidade, e é irrelevante a conduta (dolo ou culpa) do agente.

Efetivamente, o dano sofrido pelo apelado restou cabalmente comprovado nos documentos acostados aos autos, sendo fato incontroverso a existência de publicidade em que constam vídeos e comentários atentatórios à moral social daquele, o que lhe causara grandes transtornos.

Transpondo a regra para o universo virtual, não se pode considerar o dano moral um risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo. A esse respeito, Erica Brandini Barbagalo anota que as atividades desenvolvidas pelos provedores de serviços na internet não são "de risco por sua própria natureza, não implicam riscos para direitos de terceiros maior que os riscos de qualquer atividade comercial" (Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços da internet. *In* Ronaldo Lemos e Ivo Waisberg. *Conflitos sobre nomes de domínio*. São Paulo: RT, 2003, p. 361).

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Ademais, o controle editorial prévio do conteúdo das informações se equipara à quebra do sigilo da correspondência e das comunicações, vedada pelo art. 5º, XII, da CF/88<sup>3</sup>.

Não bastasse isso, a verificação antecipada, pelo provedor, do conteúdo de todas as informações inseridas na web eliminaria – ou pelo menos alijaria – um dos maiores atrativos da internet, que é a transmissão de dados em tempo real.

Carlos Affonso Pereira de Souza vê “meios tecnológicos para revisar todas as páginas de um provedor”, mas ressalva que esse procedimento causaria “uma descomunal perda na eficiência do serviço prestado, quando não vier a impossibilitar a própria disponibilização do serviço” (A responsabilidade civil dos provedores pelos atos de seus usuários na internet. *In* Manual de direito eletrônico e internet. São Paulo: Aduaneiras, 2006, p. 651).

Em outras palavras, não está a Google obrigada a fiscalizar o conteúdo de todas as mensagens enviadas de forma a prejudicar terceiros. A respeito:

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...)”

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

Apelação Cível. Ação de indenização por dano moral. Responsabilidade civil. Provedor. Internet. Ofensa praticada pelo Orkut. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Prequestionamento. 1- Não há falar em responsabilidade do provedor (Google) por ato de terceiro, notadamente por não possuir este o dever de fiscalizar previamente o conteúdo das mensagens postadas. 2- Nos termos do artigo 17 do Código Consumerista, aquele que é prejudicado por defeito ou falha na prestação de serviço, tenha ou não relação jurídica direta com o fornecedor, qualifica-se como consumidor. 3- Configura fato de terceiro a modificação em página pessoal de site de relacionamento, conduta excludente da responsabilização prevista no Código Protecionista. 4- Mister registrar que dentre as funções do Poder Judiciário não se encontra cumulada a de órgão consultivo. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJGO, AC nº 26263-68, Rel. Des. Carlos Alberto França, 2ª Câmara Cível, DJ 690 de 03/11/2010).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

INDENIZAÇÃO. PERFIL FALSO NO ORKUT. GOOGLE. IDENTIFICAÇÃO DO CRIADOR DA PÁGINA ELETRÔNICA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. PROVEDOR DE CONTEÚDO. 1- Não poderia o juiz a quo restabelecer, no momento da sentença, matéria já posta sub examine à este tribunal, razão pela qual deve ser rechaçada a referida matéria. 2- Em que pesem os argumentos sobre o possível dano moral sofrido pelo apelado, não se vislumbra responsabilidade do GOOGLE pela veiculação de fotos, informações e mensagens tidas como ofensivas, já que sendo um provedor de conteúdo, apenas disponibiliza na rede as informações encaminhadas por seus usuários. 3- Recurso de Apelação provido, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do CPC. Decisão Reformada.” (TJGO, Decisão monocrática AC nº 601612-20, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira).

**Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:**

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC.



**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei n° 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

culpa in omittendo . 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet . 8. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, Rel Min. Nancy Andrighi, Resp nº 1.193.764-SP, Dje: 08/08/2011).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. 1.- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes. 2.- É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

responsabilidade solidária com o autor direto do dano. 3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar.” (Resp 1306066/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 02/05/2012).

Atribuir à Google o dever de supervisão prévia do conteúdo de cada mensagem postada por seus usuários implicaria em uma forma de censura, conduta incompatível com a natureza dos serviços que presta.

Entretanto, também não é razoável deixar a sociedade desamparada frente à prática, cada vez mais corriqueira, de se utilizar comunidades virtuais como artifício para a consecução de atividades ilegais.

Antonio Lindberg Montenegro bem observa que “a liberdade de comunicação que se defende em favor da internet não deve servir de passaporte para excluir a ilicitude penal ou civil que se pratique nas mensagens por ela

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

transmitidas” (A internet em suas relações contratuais e extracontratuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 174).

Trata-se de questão global, de repercussão internacional, que tem ocupado legisladores de todo o mundo, sendo possível identificar, no direito comparado, a tendência de isentar os provedores de serviço da responsabilidade pelo monitoramento do conteúdo das informações veiculadas em seus sites.

Assim, ante a inércia da parte apelante em retirar prontamente do ar o perfil e averiguar seu conteúdo, evidente a sua responsabilidade e, por conseguinte, sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, restando cabalmente comprovada a relação causal, ou seja, o ato ilícito, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e aquele.

Tangente ao *quantum* indenizatório, imprescindível considerar as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, bem como a extensão do dano e sua repercussão de maneira que o valor arbitrado seja equânime para infligir ao ofensor a reprovação pelo ato lesivo, porém não exacerbado a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Em perfeita sintonia com tais princípios a

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

jurisprudência desta egrégia Corte é unívoca e torrencial a respeito, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. VALOR FIXAÇÃO. (...). O dano moral deve ser arbitrado atendendo-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser irrisório nem se apresentar como fonte de enriquecimento ilícito. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA” (TJGO, 6ª CC, AC nº 37291-78, Rel. Des. Camargo Neto, publ. DJe nº 695, de 10/11/2010).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. VALOR FIXAÇÃO. I - A instituição financeira responde pelos danos morais advindos da inclusão indevida do nome do apelado no SPC, principalmente quando evidenciado ter sido ele vítima de falsário, o qual efetivou financiamento em seu nome. II - O dano moral deve ser

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

mensurado atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser irrisório nem se apresentar como fonte de enriquecimento ilícito. Assim, observando-se que a verba indenizatória fixada, levou em consideração os princípios mencionados, deve ser mantido o valor arbitrado na sentença. Apelo conhecido e desprovido” (TJGO, 2ª CC, AC nº 356902-59, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, DJe nº 663, de 17/9/2010).

A indenizabilidade, em casos que tais, tem caráter dúplice, sendo arbitrável mediante estimativa prudencial visando, além de repor os danos, dissuadir o autor da ofensa à reiteração de atos atentatórios à segurança e à incolumidade moral e ética das vítimas, em consonância com a denominada teoria do desestímulo.

Demais disso, impende salientar que o julgador ao arbitrar o valor indenizatório deve balizar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a ponto de alcançar o caráter punitivo da reparação e proporcionar satisfação ao correlato prejuízo moral sofrido pela vítima, de maneira que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado pelo juízo primevo não atende perfeitamente aos seus desígnios, caracterizando locupletamento injustificado do lesado e a

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

excessiva penalização do ofensor, o que justifica a necessidade de redução da importância ressarcitória para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Postula ainda a apelante pela minoração do valor arbitrado a título de verba honorária.

Sobre o assunto, mister consignar que os honorários advocatícios em questão foram balizados pelo Código de Processo Civil de 1973 em seu artigo 20, que assim dispõe:

**Art. 20.** A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.  
§1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do



**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4o - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (...)”.

Logo, mostra-se indevida a irresignação alusiva aos honorários advocatícios, fixados em 20% (dez por cento) sobre a condenação, já que o valor arbitrado mostra-se consonante com as diretrizes legais que informam sua fixação.

Confira-se o aresto desta colenda Casa de Justiça, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Considerando que o

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

Novo Código de Processo Civil entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, sua incidência é apenas para os atos judiciais futuros, não retroagindo para atingir decisões já proferidas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, porquanto ato jurídico perfeito. 2. Tendo sido observados, pelo magistrado a quo, os aspectos legais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há que se falar em redução do valor dos honorários advocatícios fixados na sentença recorrida, pois corretamente definidos. 3. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO – 4ª Câmara Cível. Apelação Cível 10651-76.2015.8.09.0087. Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA. DJe 2026 de 12/05/2016)

Assim, entendo que, em análise ao grau de zelo do profissional, por se tratar de lide que não guarda grande complexidade, a verba em questão deve ser mantida com o fito de refletir as disposições constantes do artigo 20, §4º do CPC.

Logo, mantenho o percentual arbitrado a título de honorários sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Tais fundamentos justificam a prolação do ato judicial aqui contestado tal como proferido.

**EX POSITIS, conheço e dou parcial provimento à Apelação Cível** para tão somente reduzir o *quantum* indenizatório para o valor de 5.000,00 (cinco mil reais).

**É o voto.**

Goiânia, 21 de junho de 2016.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**  
Relatora



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 325463-66.2012.8.09.0051 (201293254630)**

COMARCA GOIÂNIA  
APELANTE GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
APELADO WILSON RIBEIRO DA COSTA  
RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS E COMENTÁRIOS OFENSIVOS À HONRA E A IMAGEM NA INTERNET. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. OBEDIÊNCIA AO §3º, DO ART. 20 DO CPC/73.**

1 - Incide, no presente caso, o Código de Defesa do Consumidor, posto que, em se tratando da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, regulada pelos artigos 12 a 14 da Lei nº 8.078/90, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento, consoante prescreve

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

expressamente o artigo 17 do mesmo diploma legal.

**2** - Ante a inércia da parte apelante em retirar prontamente do ar o perfil e averiguar seu conteúdo, evidente a sua responsabilidade, restando cabalmente comprovada a relação causal, ou seja, o ato ilícito, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e aquele.

**3.** Constatada a desproporcionalidade da indenização arbitrada pelo julgador, visto que, em descompasso com a natureza dúplice da reparação por dano moral, qual seja, ressarcimento de acordo com a gravidade do abalo sofrido e punição do agente, mister a redução do *quantum* indenizatório.

**4.** *In casu*, por se tratar de pequeno valor atribuído à causa e à condenação, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados consoante a apreciação equitativa do juiz, de acordo com a orientação do art. 20, § 4º, do CPC/73, vigente à época, a fim de preservar a dignidade do advogado frente ao seu ofício e grau de complexidade da causa.

**APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM**

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

**PARTE.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 325463-66.2012.8.09.0051 (201293254630)** da Comarca de Goiânia, em que figura como apelante **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** e como apelado **WILSON RIBEIRO DA COSTA**.

**ACORDAM** os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, à **unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente a Apelação Cível**, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pela Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com a Relatora, Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 21 de junho de 2016.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

**Relatora**